



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003710/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.181 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração - CSLL
Recorrente KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002, 2003

AUTUAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.

Verificado nos autos que os valores dos tributos lançados *ex officio* não foram incluídos em parcelamento, estes são exigíveis com os acréscimos legais, consoante lavrados os Autos de Infração.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.065, deliberada em 03 de agosto de 2011, fls. 628 a 630, pelo que aproveitamos trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

"A empresa em epígrafe foi autuada a recolher CSLL, no valor total de R\$ 207.951,17, incluída a multa de ofício regular e juros moratórios, relativo a diferenças constatadas entre os valores pagos / declarados em DCTF e aqueles escriturados na contabilidade (Lalur), nos anos-calendários de 1998, 2000 (Lucro Real Anual), 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres 2003.

Também está-lhe sendo exigido o valor de R\$ 24.882,02 a título de multas isoladas pelas estimativas de CSLL não recolhidas durante os anos-calendários, conforme Termo de Verificações de fls. 60 a 69 (julho, agosto e setembro de 1998; setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000)..

Os Autos de Infração constam às fls. 70 a 81.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 84 a 87 argumentando entre outros, em suma:

1. a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;
2. todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;
3. assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;
4. a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-18.151/08, dando procedência parcial aos lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto – fls. 604 a 615:

INGRESSO NO PAES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

O contribuinte poderia optar pelo PAES, incluindo débitos ainda não lançados e não constituídos, mas não se exime nem da constituição de créditos tributários nem da multa de ofício, ou seja, não encerra, com este ato de adesão ao parcelamento especial, a ação fiscal em curso.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Não prospera a alegação de que a apresentação das DCTF observou o contido nas normas complementares à Lei nº 10.684, de 2003, posto que além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal, não constitua o instrumento adequado à sua pretensão, uma vez que o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, instituiu como requisito obrigatório o preenchimento da Declaração PAES.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Concluiu:

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento para:

a) manter a exigência da R\$ 98.607,91 de Contribuição Social sobre o Lucro, acrescida de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios e, ainda;

b) reduzir a multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social sobre base de cálculo estimada de R\$ 24.882,02, para R\$ 16.588,02, nos termos do que consta do presente voto.

c) alertar a Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC para verificar qual o montante dos valores objeto da presente autuação foram incluídos no programa PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003, bem assim adotar providências para que os mencionados valores não sejam cobrados em duplicidade.

(grifos não pertencem ao original)

Todavia, nesta data, enviou à Secretaria desta 3ª Câmara, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram ora juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 626 a 627, no processo físico.

[...]

Voto

[...]

Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e, então, devolvido a esta relatora.

Em qualquer caso, a recorrente deverá ser cientificada do resultado desta diligência, sendo-lhe facultada a sua manifestação no prazo regulamentar."

Após diversas diligências, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das mesmas, concluiu às e-fls. 1443 a 1444 que, com efeito, os débitos teriam sido incluídos nos PAES automaticamente, por causa de DCTF retificadoras, entregues após o início do procedimento fiscal. Todavia, estes valores foram excluídos do processo de parcelamento e reativada a exigência nos presentes autos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já restou conhecido, por tempestivo, por ocasião da deliberação deste Colegiado pela Resolução.

Consoante relatado, a recorrente veio aos autos para argumentar que os débitos constantes deste processo e objetos do Auto de Infração de fls. 70 a 81 foram incluídos em Parcelamento - REFIS IV - e-fls. 307 a 310.

Da análise dos autos, verificou-se que os débitos teriam sido remetidos aos processos de parcelamentos controlados na unidade de jurisdição da recorrente em virtude de DCTF retificadoras entregues pela recorrente após o início do procedimento fiscal ter sido instaurado contra si.

Em resposta às diligências realizadas, a autoridade administrativa responsável pelo cumprimento destas concluiu às e-fls. 1443 e 1444:

"A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento objeto deste processo alegando, dentre outros motivos, autuação indevida, em virtude de que referidos débitos haviam sido declarados em DCTF e incluídos no PAES.

A DRJ/Curitiba se manifestou, quanto a tal argumento, nos termos dos itens 10 a 23 (fls. 604/615), resumidamente, pela procedência do auto de infração, face à situação de exclusão de espontaneidade da contribuinte, em relação aos débitos declarados em DCTF entregue no curso da ação fiscal. Manifestou-se, ainda, no sentido de que tais débitos não se consideram incluídos no parcelamento, para efeito de alteração do lançamento, por não ter sido apresentada a declaração PAES.

No que se refere à cobrança em duplicidade, instruiu no sentido de que ficaria a cargo desta DRF a verificação do montante dos valores lançados que foram incluídos no parcelamento e adoção das providências para que mencionados valores não fossem cobrados em duplicidade.

Cabe observar que tal duplicidade ocorreu em função da inclusão automática, no PAES, dos débitos informados na DCTF retificadora.

Dessa forma, considerando o fato de ter sido indevida a inclusão de tais débitos no PAES, em função dos motivos acima descritos, tal situação deverá ser tratada mediante exclusão dos seus valores no processo de parcelamento, no montante correspondente aos débitos lançados de ofício, conforme tabela a seguir.

CSLL

<i>Período de apuração</i>	<i>Auto de Infração 10920. 3710/2003-14</i>	<i>valores incluídos no PAES</i>	<i>valores duplicados a serem excluídos do PAES</i>
Dez/1998	1.590,09	1.590,10	1.590,10
Dez/2000	24.488,54	16.424,54	16.424,54
Jun/2001	16.846,04	38.049,06	16.846,04
Set/2001	12.219,77	24.932,41	12.219,77
Dez/2001	11.102,38	20.115,37	11.102,38
Dez/2002	10.662,08	10.872,82	10.662,08

Conforme informação de fls. 623, quando da implementação da correção da duplicidade apontada, foi efetuada a exclusão dos débitos lançados de ofício em vez do cancelamento destes mesmos valores no processo de parcelamento .

Sendo assim, proponho encaminhamento do presente processo à EQPAR para que seja retornada a situação original dos débitos constantes deste auto de infração (10920,003710/2003-14) e efetuado o cancelamento de referidos valores duplicados no processo de parcelamento (10920.452460/2004-23)."

(grifos não pertencem ao original)

Às e-fls. 1.445 os débitos em aberto estão discriminados.

Por conseguinte, as argumentações da recorrente de que os valores lançados *ex officio* encontravam-se parcelados e declarados em DCTF não procedem, devendo-se registrar, por oportuno, que somente as primeiras declarações entregues antes do início do procedimento são as que surtem todos os efeitos para fins tributários, sendo inócuas as demais. Assim já assentou o entendimento este órgão colegiado:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assinalo que, em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Cumpre salientar que todo o procedimento fiscal foi realizado em estrito cumprimento às normas legais tributárias vigentes e não merece qualquer reparo.

Observe, por derradeiro, que da Informação Fiscal nº 09/2013 e do Demonstrativo de Débitos em aberto, oriundos deste processo, a recorrente foi regularmente intimada e não se manifestou a respeito - Aviso de Recebimento (AR) datado em 02 de setembro de 2013, às e-fls. 1447.

No mais, adoto as razões de decidir que fundamentaram o Acórdão de Primeira Instância, por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich